



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 501-C, DE 2003 **(Do Sr. Beto Albuquerque)**

Cria o Programa Nacional de Primeiro Crédito para a Juventude Rural – PRONAJUR; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste, e do de nº 859/2003, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LEANDRO VILELA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, do de nº 859/03, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural e, no mérito, pela aprovação deste, com Substitutivo, e rejeição do de nº 859/2003 apensado (relator: DEP. LUIZ CARREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, do de nº 859/2003, apensado; do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. ODAIR CUNHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

Apreciação:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL nº 859/03

III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído o “Programa Nacional de Primeiro Crédito para a Juventude Rural - PRONAJUR”, destinado a dar condições para a fixação da juventude no meio rural e proporcionar os recursos necessários para a iniciação da produção agrícola.

Art. 2º - O programa terá por finalidade financiar as atividades agropecuárias, a silvicultura, o turismo rural, o artesanato rural e a aquicultura, com base nos princípios da agroecologia e da agricultura orgânica, nas seguintes modalidades:

I – Custeio: financiamento dos beneficiários com base em projeto específico que demonstre as necessidades para o custeio da produção.

II – Investimento: financiamento da implantação, ampliação ou modernização da infra-estrutura de produção e serviços na propriedade rural.

III – Aquisição de terra: financiamento para aquisição de terra por jovens que não possuam propriedade.

Art. 3º - São beneficiários do PRONAJUR os jovens rurais com idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima 32 (trinta e dois) anos que se enquadrem nas seguintes condições:

I – filhos de assentados através de programas de reforma agrária;

II – jovens que tenham o trabalho familiar como base da exploração das atividades na propriedade rural;

III – jovens remanescentes de quilombos e indígenas;

IV – jovens que explorem a terra na condição de posseiros, meeiros, arrendatários, parceiros ou assalariados rurais;

V – jovens do meio rural que não disponham de título de propriedade;

VI – jovens que obtenham renda bruta anual familiar até R\$ 30.000,00, excluídos os proventos vinculados a benefícios previdenciários provenientes de atividades rurais.

§ 1º - A liberação dos créditos exigirá projeto técnico que demonstre a viabilidade técnica, econômica, ambiental e social do empreendimento.

§ 2º - Os órgãos de assistência técnica, extensão rural e os sindicatos de trabalhadores rurais serão os responsáveis pelo fornecimento da carta de aptidão para o acesso ao crédito.

§ 3º - Para a consecução dos seus objetivos, o órgão executivo do PRONAJUR poderá celebrar convênios com associações de produtores, cooperativas, universidades, instituições de assistência técnica, extensão rural e formação profissional dos Estados e Municípios

Art. 4º - Os limites e os prazos para reembolso dos financiamentos se darão da seguinte forma:

I – Custeio: o limite será de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), com prazo de 1 (um) ano para liquidação do financiamento, a partir da contratação;

II – Investimento: o limite será de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com prazo de 8 (oito) anos para a liquidação do financiamento, incluídos três anos de carência, a partir da contratação, sendo que no caso específico para reflorestamento os prazos serão de 12 anos para a liquidação e 6 de carência;

III – Aquisição de Terra: o limite será de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com prazo de 20 (vinte) anos para a liquidação do financiamento, incluídos três anos de carência, a partir da contratação.

§ 1º - Os financiamentos enquadrados pelo programa serão isentos de taxas efetivas de juros, sem aval ou hipoteca, através de agente financeiro federal.

§ 2º - Os jovens beneficiados pelo programa terão um bônus de adimplência de 50% (cinquenta por cento) no valor do crédito concedido, quando os pagamentos forem efetuados até os respectivos vencimentos.

§ 3º - Os limites de crédito para cada modalidade de financiamento serão atualizados monetariamente a cada exercício fiscal.

Art. 5º - A destinação de recursos orçamentários da União e os provenientes de programas de captação internacional constituirão um fundo junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário que financiará o PRONAJUR.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar no Brasil totaliza 4,2 milhões de estabelecimentos, emprega 14 milhões de pessoas, ocupa 77% da mão-de-obra rural, responde por 38% da produção agrícola e 50% dos produtos que compõem a cesta básica.

Apesar do Pronaf ser uma conquista, de uma política diferenciada, beneficiando mais de 4 milhões de agricultores em todo o País, ainda apresenta fragilidade, principalmente, em relação aos limites de liberação do crédito (congelados desde 1995) e as dificuldades no acesso do mesmo.

Muito oportunamente a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Rio Grande do Sul – FETAG/RS, tem debatido e reivindicado um programa de crédito específico para os jovens trabalhadores rurais. É em sintonia com o meu companheiro de Partido e ex-presidente da FETAG, deputado estadual Heitor Schuch, que trago a apreciação da Câmara dos Deputados o presente projeto.

A juventude tem uma importância vital para o futuro da agricultura familiar no Brasil, mas há algum tempo tem estado à margem das principais políticas públicas adotadas pelos governos, principalmente em relação ao acesso ao crédito, vital como elemento de estímulo a permanência no campo e a busca de melhores condições de produção.

Atualmente, menos de 20% da população brasileira é rural. Uma forma de viabilizar social e economicamente parte da juventude no campo é através de alternativas que dêem suporte ao desenvolvimento sustentável.

A opção pelo atual modelo de desenvolvimento agrícola condenou a agricultura familiar a desaparecer, pondo em risco um segmento importante e estratégico para a segurança alimentar brasileira.

Este processo provoca a saída em massa dos jovens do meio rural. Hoje temos no campo uma população envelhecida, com idade média superior a **55 anos**, sem perspectivas para um futuro melhor caso as condições atuais das políticas públicas permaneçam inalteradas.

O Programa Nacional de Primeiro Crédito para a Juventude Rural – PRONAJUR, em sintonia com o capítulo III da Constituição Federal, que trata da Política Agrícola e Fundiária, tem como objetivo financiar as atividades agropecuárias, a silvicultura, o turismo rural, o artesanato rural e a aquicultura, onde ocorre o emprego direto da força de trabalho do jovem rural e sua família. É uma linha de crédito específica para jovens rurais, com idade entre 18 e 32 anos que visa possibilitar investimentos, custeio, formação, capacitação técnica e aquisição de terra.

O PRONAJUR atenderá uma demanda reprimida de grande interesse social. Contribuirá para um setor que tem uma importância fundamental para o desenvolvimento econômico e social do Brasil. Além do que, o custo para gerar um emprego na área agrícola é 28 vezes menor que o custo para a geração de um emprego no meio urbano, segundo dados da Fetagt/RS. Ressalte-se que o setor primário é o setor da economia que mais rapidamente responde aos investimentos realizados. Portanto, a proposta do PRONAJUR é mais do que um instrumento para o desenvolvimento da produção agropecuária, é um mecanismo urgente e necessário de promoção social para os jovens com poucas perspectivas no campo.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2003.

Deputado Beto Albuquerque
PSB/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**
.....

**CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA**

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 859, DE 2003

(Do Sr. Orlando Desconsi)

Institui o Programa Nacional do Primeiro Crédito para o/a Jovem Rural e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-501/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído o “Programa Nacional do Primeiro Crédito para o/a Jovem Rural”, destinado para dar efetivas condições à iniciação e ao desenvolvimento da agricultura, protagonizado pelo/a jovem rural.

Art. 2º - O programa terá por finalidade financiar a aquisição de terra, infra-estrutura, investimentos, atividades agropecuárias, respeitadas as vocações regionais, agroindustrialização, turismo rural; orientado pelos princípios da agroecologia, agricultura orgânica, produção de economia familiar, associativismo e gestão de processos de agregação de valor.

Art. 3º - As modalidades de financiamento serão as seguintes:

I – Aquisição de terra: financiamento para a aquisição de terra, de área total até 02 (dois) módulos rurais, em área contínua ou não, por jovens que possuam ou não propriedade.

Parágrafo único: O/a jovem proprietário/a poderá adquirir área contínua ou não que somada à original complete até 02 (dois) módulos rurais.

II – Investimento: financiamento de implantação, ampliação ou modernização da produção, infra-estrutura da propriedade, estruturação para a agroindustrialização, aquisição de máquinas, implementos, por jovens que possuam ou não propriedade, respeitado o limite estabelecido no item anterior.

III – Custeio: financiamento dos beneficiários para custos em projetos, cursos, formação, assessorias, plantas.

Art. 4º - Serão beneficiários/as do Programa jovens rurais que se enquadram nas seguintes condições:

I – ter idade mínima de 18 e no máximo 30 anos;

II – filhos/as de agricultores familiares, segundo critérios do PRONAF;

III – filhos/as de assentados através de programas de reforma agrária;

IV – jovens proprietários/as ou não de imóvel rural respeitados os limites estabelecidos no artigo 4º desta lei;

V – jovens rurais que não disponham de título de propriedade;

VI – jovens que exploram a terra na condição de posseiros, meeiros, arrendatários, parceiros ou assalariados rurais.

Art. 5º - Para ter acesso aos financiamentos desse programa, o futuro beneficiário/a deverá participar de programas preparatórios de educação, capacitação profissional que o Programa colocará à disposição dos/as pretendentes.

I – O órgão executivo do Programa poderá celebrar convênios para a plena consecução do mesmo;

II – Os créditos serão liberados mediante apresentação de projeto técnico que demonstre a viabilidade do empreendimento;

III – Os órgãos de assistência técnica, extensão rural e os sindicatos dos trabalhadores rurais fornecerão a Carta de Aptidão de acesso ao crédito.

Art. 6º - Os limites e os prazos para reembolso dos financiamentos se darão da seguinte forma:

I - Aquisição de terra: o limite será de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com prazo de 20 (vinte) anos para a liquidação do financiamento, com carência de 03 (três) anos, a partir da contratação;

II – Investimento: o limite será de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), exceto para a criação e instalação de uma agroindústria, cujo valor limite será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com prazo de 10 (dez) anos para liquidação do financiamento, incluídos 02 (dois) anos de carência, a partir da contratação;

III – Custeio: o limite será de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com prazo de 01 (um) ano para liquidação do financiamento, a partir da contratação.

§ 1º - Os/as jovens beneficiados/as pelo programa terão um bônus de adimplência de 25% (vinte e cinco por cento) no valor total da parcela vincenda, quando os pagamentos forem efetuados até os respectivos vencimentos;

§ 2º - O vencimento da parcela será anual, com data de pagamento ajustada de conformidade com a safra do produto básico do projeto;

§ 3º - Os limites de crédito para cada modalidade de financiamento serão atualizados monetariamente a cada exercício fiscal;

§ 4º - Os financiamentos serão corrigidos monetariamente em 2% ao ano.

Art. 7º - Os/as beneficiários/as desse projeto, quando organizados na forma de associação para negociar a aquisição de terras, a aquisição e uso de máquinas e equipamentos agrícolas, a realização de investimentos na

agroindustrialização, comercialização da produção, poderão apresentar projeto único para a execução do projeto pretendido.

Art. 8º – A liberação dos recursos não estará condicionada à tomada de empréstimos das três modalidades de financiamento concomitantemente.

Art. 9º - O/a beneficiário/a do Programa somente poderá vender o imóvel após quitar toda a dívida contraída junto ao agente financeiro.

Art. 10 - Constituem fontes de financiamento do Programa:

I – Orçamento Geral da União;

II – SINE – FAT;

III – PRONAF Capacitação;

IV – Recursos internacionais captados para essa finalidade.

Art. 11 – Esta lei será regulamentada no prazo de 90 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A democratização do acesso à propriedade da terra é visto pelos agricultores familiares do Brasil como uma condição necessária para construir uma trajetória bem sucedida na profissão agropecuária. O alto interesse dos/as jovens em continuar a profissão e atividade agrícola e produtiva choca-se com a exigüidade do tamanho do estabelecimento familiar, o qual não permite, na maioria dos casos, o parcelamento da unidade e a colocação de mais um/a filho/a, na área existente. Bem como a má distribuição de terras que encarece e limita o seu acesso.

O horizonte para chegar à condição de proprietário via arrendamento não é considerado pelos agricultores, entre as possibilidades existentes, como uma alternativa concreta, viável e também não faz parte da história da agricultura familiar.

Muitas são as dificuldades de inserção no mercado de um agricultor não proprietário, entre elas estão o acesso ao crédito e às demais políticas de apoio existentes, além disso, existe também um certo constrangimento de origem cultural que coloca a família de agricultores não-proprietários em posição social inferior dentro da comunidade.

A dinâmica espontânea dos processos sucessórios impedirá a realização de potenciais produtivos embutidos nos conhecimentos de imensa quantidade de jovens que terão poucas oportunidades de integração em mercados de trabalho urbano e que gostariam de se dedicar à gestão de um estabelecimento agropecuário. O mercado de terra não será capaz de juntar as duas pontas da questão sucessória da agricultura familiar: a oferta de terras por parte da população em processo de envelhecimento – cujos filhos encontraram outras oportunidades de trabalho fora da unidade produtiva – não é absorvida pela demanda vinda de jovens com desejo e capacidade de se instalar e permanecer na profissão de agricultor. Além das distorções do modelo agrário brasileiro, que privilegia a concentração de terras da Região Oeste, com possível acesso de 113 mil hectares em propriedades com área igual e maior de 1000 hectares ou 164.000 hectares e propriedades igual e maior de 500 hectares, conforme dados do IBGE, do último censo, passíveis de vistoria, desapropriação e/ou negociação.

A pesquisa realizada pela EPAGRI (EPAGRI et. al. 2001) aponta que 12% dos estabelecimentos familiares do Oeste Catarinense não possuem sucessores. Por outro lado, a mesma pesquisa mostra um grande interesse dos/as jovens em permanecer no meio rural exercendo a profissão de agricultores, sendo que 45% deles propõem-se a tomar um empréstimo para adquirir um imóvel rural. A mesma pesquisa destaca a importância de possibilitar que os estabelecimentos sem sucessores sejam transferidos para aqueles jovens que pretendem continuar exercendo a profissão de agricultor/a, preservando desta forma o capital produtivo das propriedades e ao capital social e cultural presentes nas comunidades. É necessário, portanto, uma inovação na política fundiária brasileira que abra o caminho para que milhares de jovens agricultores possam realizar suas vocações,

seus desejos profissionais e construir seu futuro no próprio meio rural, com qualidade de vida, gerando e distribuindo renda. Por estas razões apresentamos o presente projeto a apreciação e aprovação dos pares desta casa legislativa.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2003.

Deputado ORLANDO DESCONSI
(PT/RS)

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 501, de 2003, de autoria do Sr. Deputado Beto Albuquerque, que cria o Programa Nacional de Primeiro Crédito para a Juventude Rural – PRONAJUR.

Na justificação, o autor do projeto informa que o referido programa tem como objetivo financiar as atividades agropecuárias, a silvicultura, o turismo rural, o artesanato rural e a aqüicultura, onde ocorre o emprego direto da força de trabalho do jovem rural e sua família. É uma linha de crédito específica para jovens rurais, com idade entre 18 e 32 anos, que visa a possibilitar investimentos, custeio, formação, capacitação técnica e aquisição de terra.

Foi aberto prazo regimental para a apresentação de emendas, nesta Comissão. No entanto, esgotou-se o prazo sem que fossem apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

Ao Projeto de Lei nº 501, de 2003, do Sr. Deputado Beto Albuquerque, foi apensado o Projeto de Lei nº 859, de 2003, de autoria do Sr. Deputado Orlando Desconsi, que institui o *“Programa Nacional do Primeiro Crédito para o/a Jovem Rural e dá outras providências”*.

Esta Comissão de Agricultura e Política Rural é o primeiro órgão técnico da Câmara dos Deputados a proceder à apreciação das mencionadas proposições, quanto ao mérito. De acordo com o despacho da Mesa, serão

examinadas, em seguida, pela Comissão de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre autor reveste-se de importância especial.

De fato, de acordo com o Censo demográfico do IBGE, a população rural brasileira está estimada em 32 milhões de habitantes. De zero a 9 anos, são 7,4 milhões; de 10 a 19 anos, 7,3 milhões e de 20 a 29 anos, 5,0 milhões de habitantes. Portanto, o programa que se deseja criar, terá, de imediato, um público-alvo de mais de 5 milhões de jovens agricultores. E, nos próximos dez anos, estarão aptos a entrar no mercado de trabalho mais 7,3 milhões de jovens.

A proposta de criação do Programa Nacional de Primeiro Crédito para a Juventude Rural – PRONAJUR apresenta-se, portanto, como mais uma entre tantas outras iniciativas legislativas, que têm como escopo oferecer linhas de crédito que possam fomentar o desenvolvimento das famílias dos pequenos agricultores.

A exemplo dos anunciados projetos de primeiro emprego, a proposição tem como meta atender ao agricultor jovem, dando-lhe a oportunidade de acesso ao crédito rural.

Neste sentido, quanto ao mérito agrário, manifestamos nosso voto de louvor à proposição, sabendo-se meritório o seu objetivo. De fato, reproduzindo a afirmação do autor em sua justificção, *“a juventude tem uma importância vital para o futuro da agricultura familiar no Brasil, mas há algum tempo tem estado à margem das principais políticas públicas adotadas pelos governos, principalmente em relação ao acesso ao crédito, vital como elemento de estímulo a permanência no campo, e a busca de melhores condições de produção”*.

O Projeto de Lei nº 859, de 2003, apensado, objetiva, da mesma forma, criar um programa de financiamento ao jovem agricultor, tendo dispositivos semelhantes. Merece, igualmente, nosso reconhecimento, quanto ao mérito agrícola.

No entanto, ambas as proposições especificam limites e tetos de financiamentos, que, no decorrer dos anos, poderão sofrer desvalorização, em virtude da aceleração da espiral inflacionária.

Outros dispositivos, que se referem aos aspectos orçamentários e constitucionais, devem ser examinados no âmbito das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

A esta Comissão de Agricultura e Política Rural compete examinar, apenas, as matérias que dizem respeito à sua área de atuação, qual seja o mérito agrícola e agrário da proposição.

No entanto, estamos oferecendo à apreciação deste nobre colegiado um substitutivo, que aperfeiçoa as proposições em apreço, harmoniza os textos originais e promove as correções, que, no nosso entendimento, se fazem necessárias.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 501, de 2003, e do Projeto de Lei nº 859, de 2003, apensado, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2003.

Deputado Leandro Vilela
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 501, DE 2003
(APENSO PL Nº 859, DE 2003)**

Cria o Programa Nacional de Primeiro Crédito para a Juventude Rural (PRONAJUR).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Programa Nacional de Primeiro Crédito para a Juventude Rural – PRONAJUR”, destinado a dar condições para a fixação da juventude no meio rural e proporcionar os recursos necessários para a

iniciação da produção agrícola.

Art. 2º O programa terá por finalidade financiar as atividades agropecuárias, a silvicultura, o turismo rural, o artesanato rural e a aquicultura, com base nos princípios da agroecologia e da agricultura orgânica, nas seguintes modalidades:

I – Custeio: financiamento dos beneficiários com base em projeto específico que demonstre as necessidades para o custeio da produção;

II – investimento: financiamento da implantação, ampliação ou modernização da infra-estrutura de produção e serviços na propriedade rural;

III – aquisição de terra: financiamento para aquisição de terra por jovens que não possuam propriedade.

Art. 3º São beneficiários do PRONAJUR os jovens rurais com idade de 18 (dezoito) anos e máxima de 29 (vinte e nove) anos que não sejam proprietários de imóveis e se enquadrem nas seguintes condições:

I – filhos de assentados através de programas de reforma agrária;

II – jovens que tenham o trabalho familiar como base da exploração das atividades na propriedade rural;

III – jovens remanescentes de quilombos e descendentes de indígenas;

IV – jovens que exploram a terra na condição de posseiros, meeiros, arrendatários, parceiros ou assalariados rurais;

§ 1º A liberação dos créditos exigirá projeto técnico que demonstre a viabilidade técnica, econômica, ambiental e social do empreendimento.

§ 2º Para a consecução dos seus objetivos, o órgão executivo do PRONAJUR poderá celebrar convênios com sindicatos rurais, associações de produtores, cooperativas, universidades, instituições de assistência técnica, extensão rural e formação profissional dos Estados e Municípios.

Art. 4º Os limites de financiamento, os prazos de carência e de liquidação, a fixação de um bônus de adimplência, ou a isenção de taxas de juros, assim como os critérios de garantia e outras cláusulas e condições do

empréstimo, serão estabelecidos pelo órgão executivo do PRONAJUR.

Art. 5º O fundo de financiamento do PRONAJUR será constituído com recursos das seguintes fontes:

I – Orçamento Geral da União;

II – Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;

III – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PONAF;

IV – Doações de entidades privadas nacionais e internacionais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 5 de agosto 2003 .

Deputado Leandro Vilela
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 501/2003, e o PL 859/2003, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leandro Vilela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Waldemir Moka - Presidente, Silas Brasileiro e Abelardo Lupion - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Assis Miguel do Couto, B. Sá, Benedito de Lira, Carlos Dunga, Cezar Silvestri, Confúcio Moura, Elimar Máximo Damasceno, Érico Ribeiro, Francisco Turra, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Josias Gomes, Josué Bengtson, Kátia Abreu, Leandro Vilela, Leonardo Monteiro, Leonardo Vilela, Luci Choinacki, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Nelson Marquezelli, Odair, Odílio Balbinotti, Orlando Desconsi, Renato Casagrande, Roberto Balestra, Roberto Pessoa, Romel Anizio, Ronaldo Caiado, Welinton Fagundes, Zé Gerardo, Zé Lima,

Adauto Pereira, Fábio Souto, Heleno Silva, José Múcio Monteiro, Jovino Cândido, Marcelino Fraga, Mário Heringer, Nelson Meurer, Pedro Chaves, Rubens Otoni e Vignatti.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2003.

Deputado WALDEMIR MOKA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado BETO ALBUQUERQUE, tem por objetivo criar o Programa Nacional de Primeiro Crédito para a Juventude Rural – PRONAJUR. Dentre as finalidades principais desse Programa o autor destaca o financiamento das atividades agropecuárias, de silvicultura, do turismo rural, do artesanato rural e da aquicultura, onde ocorrem o emprego direto da força de trabalho de jovens e de suas respectivas famílias. Em resumo, trata-se da instituição de uma linha de crédito específica para aqueles que se encontram na faixa etária entre 18 e 32 anos, abrangendo o financiamento de investimentos, de custeio, de formação e capacitação técnica, inclusive para aquisição de terra.

Para viabilizar esses financiamentos o autor propõe a constituição de um “fundo” junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário. Esse fundo teria, como fontes os recursos do Orçamento da União e os provenientes de programas de captação internacional.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 859, de 2003, de autoria do Deputado ORLANDO DESCONSI, que institui o Programa Nacional do Primeiro Crédito para o/a Jovem Rural.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura e Política Rural, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

A Comissão de Agricultura e Política Rural aprovou o PL nº 501, de 2003 e o Projeto de Lei nº 859/2003 apensado, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado LEANDRO VILELA.

Nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada durante o período regulamentar.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe, a esta Comissão, apreciar esta proposição quanto ao mérito (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, nos termos do inciso II do art. 54 do RICD e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

Assim, detivemo-nos, inicialmente, na questão da análise da adequação acima mencionada.

Verificamos, nesta etapa, que o Projeto de Lei nº 501, de 2003, sugere que as despesas do PRONAJUR serão financiadas por um Fundo que seria constituído junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário. Esse Fundo seria formado com recursos captados no mercado internacional e com recursos provenientes do Orçamento da União, sendo que os financiamentos por ele concedidos seriam com “isenção de taxas efetivas de juros” (§ 1º do art. 4º da proposta).

Nesse sentido, estando caracterizado nessa proposta a existência de benefício de natureza financeira (subsídio), o parágrafo único do art. 90 da Lei nº 10.707, de 2003 (LDO para 2004), requer sejam observadas as exigências constantes do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), ou seja, a concessão do benefício deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstraç o pelo proponente de que o benef cio n o afetar  as metas de resultados fiscais previstas no art. 15 da Lei de Diretrizes Or ament rias (Lei n  10.707, de 2003); ou

II – apresenta  o de medidas de compensa  o, que neste caso, podem ser por meio de “cancelamento, pelo mesmo per odo, de despesas de valor equivalente” (par grafo  nico do art. 90 da Lei n  10.707, de 2003).

Esses coment rios s o tamb m v lidos para o PL n  859, de 2003, apensado, e para o Substitutivo aprovado pela Comiss o de Agricultura e Pol tica Rural.

Da mesma forma que a proposta inicial, o Substitutivo prop e que o Fundo de suporte ao PRONAJUR seja constitu do, entre outras fontes, de recursos do Or amento da Uni o (Incisos I e III do art. 5 ) e que os financiamentos poder o ser subsidiados (art. 4 ).

J  o PL n  859/2003, apensado, disp e que o financiamento do “Programa Nacional do Primeiro Cr dito para o/a Jovem Rural” ser , tamb m, realizado com recursos do Or amento Geral da Uni o (Incisos I e III do art. 10) e que os empr stimos por ele concedidos ser o subsidiados (§§ 1  e 4  do art. 6 ).

No entanto, colocamos   aprecia  o desta comiss o um substitutivo, que altera o artigo 5  do PL 501/03 excluindo os recursos or ament rios da Uni o, cabendo ent o a promo  o do PRONAJUR atrav s do Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF e de doa  es de entidades privadas nacionais e internacionais.

Portanto, conforme exposto acima, votamos pela adequa  o financeira e or ament ria, do Projeto de Lei n  501/03, com Substitutivo, do seu apensado Projeto de Lei n  859/03 e do Substitutivo apresentado na Comiss o de Agricultura e Pol tica Rural, e, no m rito, pela aprova  o do PL n  501/03 e rejei  o do apensado.

Sala da Comiss o, em 18 de maio de 2004

Deputado LUIZ CARREIRA
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 501, DE 2003
(APENSO PL N.º 859, DE 2003)**

*Cria o Programa Nacional de Primeiro Crédito
para a Juventude Rural (PRONAJUR).*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído o “Programa Nacional de Primeiro Crédito para a Juventude Rural - PRONAJUR”, destinado a dar condições para a fixação da juventude no meio rural e proporcionar os recursos necessários para a iniciação da produção agrícola.

Art. 2º - O programa terá por finalidade financiar as atividades agropecuárias, a silvicultura, o turismo rural, o artesanato rural e a aquicultura, com base nos princípios da agroecologia e da agricultura orgânica, nas seguintes modalidades:

I – Custeio: financiamento dos beneficiários com base em projeto específico que demonstre as necessidades para o custeio da produção. II – Investimento: financiamento da implantação, ampliação ou modernização da infra-estrutura de produção e serviços na propriedade rural.

III – Aquisição de terra: financiamento para aquisição de terra por jovens que não possuam propriedade.

Art. 3º - São beneficiários do PRONAJUR os jovens rurais com idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima 32 (trinta e dois) anos que se enquadrem nas seguintes condições:

I – filhos de assentados através de programas de reforma agrária;

II – jovens que tenham o trabalho familiar como base da exploração das atividades na propriedade rural;

III – jovens remanescentes de quilombos e indígenas;

IV – jovens que exploram a terra na condição de posseiros, meeiros, arrendatários, parceiros ou assalariados rurais;

V – jovens do meio rural que não disponham de título de propriedade;

VI – jovens que obtenham renda bruta anual familiar até R\$ 30.000,00, excluídos os proventos vinculados a benefícios previdenciários provenientes de atividades rurais.

§ 1º - A liberação dos créditos exigirá projeto técnico que demonstre a viabilidade técnica, econômica, ambiental e social do empreendimento.

§ 2º - Os órgãos de assistência técnica, extensão rural e os sindicatos de trabalhadores rurais serão os responsáveis pelo fornecimento da carta de aptidão para o acesso ao crédito.

§ 3º - Para a consecução dos seus objetivos, o órgão executivo do PRONAJUR poderá celebrar convênios com associações de produtores, cooperativas, universidades, instituições de assistência técnica, extensão rural e formação profissional dos Estados e Municípios

Art. 4º - Os limites e os prazos para reembolso dos financiamentos se darão da seguinte forma:

I – Custeio: o limite será de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), com prazo de 1 (um) ano para liquidação do financiamento, a partir da contratação;

II – Investimento: o limite será de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com prazo de 8 (oito) anos para a liquidação do financiamento, incluídos três anos de carência, a partir da contratação, sendo que no caso específico para reflorestamento os prazos serão de 12 anos para a liquidação e 6 de carência;

III – Aquisição de Terra: o limite será de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com prazo de 20 (vinte) anos para a liquidação do financiamento, incluídos três anos de carência, a partir da contratação.

§ 1º - Os financiamentos enquadrados pelo programa serão isentos de taxas efetivas de juros, sem aval ou hipoteca, através de agente financeiro federal.

§ 2º - Os jovens beneficiados pelo programa terão um bônus de adimplência de 50% (cinquenta por cento) no valor do crédito concedido, quando os pagamentos forem efetuados até os respectivos vencimentos.

§ 3º - Os limites de crédito para cada modalidade de financiamento serão atualizados monetariamente a cada exercício fiscal.

Art. 5º - O fundo de financiamento do PRONAJUR será constituído com recursos originados do PRONAF e os provenientes de doações de entidades privadas nacionais e internacionais.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2004.

DEPUTADO LUIZ CARREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 501-A/03, do PL nº 859/03, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural e, no mérito, pela aprovação do Projeto, com Substitutivo, e rejeição do apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Enivaldo Ribeiro, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Armando Monteiro, Carlito Merss, Coriolano Sales, Delfim Netto, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Roberto Brant, Vignatti, Virgílio Guimarães, Almir Sá, Eduardo Cunha, Gonzaga Mota e João Batista.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado BETO ALBUQUERQUE, que "*Cria o Programa Nacional de Primeiro Crédito para a Juventude Rural - PRONAJUR*", o qual se destina a propiciar condições para fixar a juventude no meio rural, proporcionando recursos para o início da produção agrícola, nas modalidades de custeio, investimento e aquisição de terras, mediante a apresentação de projeto técnico demonstrando a viabilidade do empreendimento. O projeto estabelece ainda os limites para cada uma das modalidades de crédito e o fundo responsável pelos recursos.

Na sua Justificação, o nobre autor afirma que o Pronaf, destinado à agricultura familiar, ainda é frágil, sobretudo quanto aos limites de crédito e às condições de acesso. Nesse sentido, é necessário criar mecanismos que facilitem o acesso dos jovens do meio rural ao crédito para a produção.

Ainda de acordo com o autor, a população rural está envelhecida, em face do deslocamento dos jovens para as cidades, com graves conseqüências para a segurança alimentar brasileira, em função da decadência da agricultura familiar. O Pronajur contribuirá para que os jovens rurais tenham a oportunidade de se fixar no campo com sua família, sem representar grande custo para o Poder Público.

Foi apensado ao projeto em epígrafe o PL nº 859, de 2003, de autoria do Dep. ORLANDO DESCONSI, que institui o Programa Nacional do Primeiro Crédito para o/a Jovem Rural, relacionando as atividades passíveis de financiamento no âmbito do Programa, as condições a serem atendidas pelos candidatos a financiamentos, os limites e prazos dos financiamentos e as fontes de recursos do Programa, sob a justificativa da necessidade de fixar os jovens no meio rural, no âmbito da agricultura familiar, como forma de democratização do acesso à propriedade rural e de permitir que os atuais proprietários rurais tenham sucessores na atividade.

Os projetos foram inicialmente apreciados, quanto ao mérito, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a qual concluiu pela aprovação de ambas as proposições, na forma de um substitutivo que reduziu a idade máxima dos beneficiários do Programa de 32 (trinta e dois) para

29 (vinte e nove) anos e alterou tanto os requisitos para liberação dos créditos quanto as fontes de recursos que se destinarão ao financiamento do Pronajur.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu pela adequação financeira e orçamentária do PL nº 501, de 2003, do PL nº 859, de 2003, apensado, e do substitutivo da Comissão, bem como, no mérito, pela aprovação do projeto principal, com substitutivo, e rejeição do apensado. O substitutivo desta Comissão excluiu das fontes de financiamento do Pronajur os recursos orçamentários da União, mantendo inalterados os demais dispositivos.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, em razão da existência de pareceres divergentes no mesmo.

É o relatório.

II - VOTO Do RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 501, de 2003, e de seu apenso, Projeto de Lei nº 859, de 2003, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, I - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Ambas as proposições, assim como os substitutivos aprovados, respectivamente, pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Finanças e Tributação, obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Constituição Federal.

No que tange à juridicidade, tanto o PL nº 501, de 2003, quanto o PL nº 859, de 2003, o substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e o substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei nº 859, de 2003, assim como do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e do substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, estando os mesmos de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Ainda no tocante à técnica legislativa, o art. 7º do PL nº 501, de 2003, contém uma cláusula de revogação genérica, a qual é vedada pela aludida Lei Complementar nº 95/98. Neste sentido, torna-se necessário aprovar emenda de redação que suprima aludido dispositivo. Os demais artigos do referido projeto não possuem qualquer outro vício relativo à técnica legislativa.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 501, de 2003, com a emenda em anexo; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 859, de 2003, do substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e do substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2005.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 501, DE 2003
(Apenso: PL nº 859, de 2003)

*Cria o Programa Nacional de Primeiro
Crédito para a Juventude Rural - PRONAJUR.*

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 7º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2005.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 501/2003, do de nº 859/2003, apensado, do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Odair Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Ademir Camilo, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Carlos Mota, Cezar Schirmer, Darci Coelho, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jefferson Campos, José Eduardo Cardozo, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Ney Lopes, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Zenaldo Coutinho, Zulaê Cobra, Alexandre Cardoso, André de Paula, Badu Picanço, Colbert Martins,

Coriolano Sales, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Jaime Martins, João Fontes, Júlio Delgado, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Neucimar Fraga, Ricardo Barros e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
